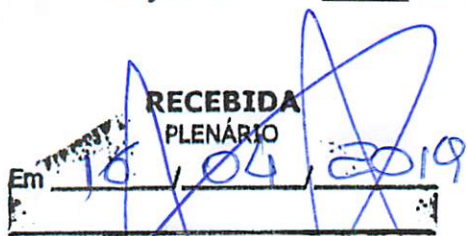




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Epitácio Pessoa



Projeto de Lei Nº 345/2019



P. Secretário

Institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV para os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 1º Fica instituído o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV, visando incentivar a aposentadoria dos servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB, ao longo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O Plano instituído por esta lei compreende um conjunto de incentivos objetivando, nos prazos e condições aqui fixados, a adesão de servidores ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente.

Art. 2º Serão beneficiários do presente PINAV os servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria integral e que não tenham atingido idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º Fica limitado a 370 (trezentos e setenta) o número de beneficiários do presente Plano, distribuídos, conforme editais oportunamente lançados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, da seguinte forma:

- I - 100 (cem) beneficiários no primeiro ano;
- II - 90 (noventa) beneficiários em cada ano subsequente.

§ 2º O prazo para adesão ao Plano será de até 15 (quinze) dias após a publicação do edital de abertura, podendo ser renovado uma única vez se não for atingido o limite de beneficiários inscritos, conforme § 1º deste artigo.

§ 3º Encerrado o prazo para as adesões, será publicada, no Diário do Poder Legislativo, a relação dos servidores optantes, por ordem decrescente de antiguidade em tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

§ 4º Os servidores inscritos portadores de doenças incapacitantes para o trabalho terão prioridade sobre o critério antiguidade, desde que apresentem laudo médico comprobatório emitido pela Junta Médica da Assembleia Legislativa.

§ 5º O pedido de adesão ao Plano será realizado em formulário próprio, Anexo Único desta Lei, junto a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, devendo o servidor comparecer a referida Secretaria munido de sua Carteira de Identidade, e na hipótese prevista no § 4º, do laudo médico correspondente.

Art. 3º Para gerenciar o Plano ora instituído fica criada uma comissão Gestora com representantes das seguintes Secretarias:

I. **Secretaria de Administração e Recursos Humanos** a quem caberá receber os interessados na adesão, solicitar o preenchimento do Termo de Adesão, analisá-los, elaborar relação dos servidores inscritos em ordem de antiguidade por tempo de serviço prestado a Assembleia Legislativa do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Eptácio Pessoa



Estado da Paraíba, bem como publicá-la no Diário do Poder Legislativo, recepcionar os servidores selecionados, orientá-los quanto ao requerimento de sua aposentadoria junto à PBPREV, simular o cálculo do incentivo e formalizar processo digital, instruindo-o com informações acerca das indenizações a serem pagas;

II. **Procuradoria Jurídica** a quem caberá elaborar parecer jurídico opinativo acerca da legalidade do pedido;

III. **Secretaria de Controle Interno** a quem caberá elaborar parecer técnico tratando da regularidade dos cálculos apresentados no processo e submeter à Homologação da Presidência;

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Casa a designação dos membros integrantes da Comissão Gestora do PINAV.

Art. 4º A ordem dos beneficiários classificados se dará obedecendo o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa, respeitando o previsto no § 4º do artigo 2º, permanecendo o empate terá preferência o(a) servidor(a) mais idoso(a).

Art. 5º O servidor que aderir ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV perceberá, a título de indenização, o valor equivalente a um percentual da soma resultante do vencimento e da representação ou do subsídio, em se tratando de Procuradores e Auditores, multiplicado por cada ano de efetivo exercício prestado exclusivamente à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos e, ainda, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, até que o respectivo servidor complete a idade de 70 (setenta) anos ou cinco anos da publicação do ato concessivo de sua aposentadoria, considerando-se o fato que ocorrer primeiro.

§1º O percentual de que trata o *caput* deste artigo será de:

I – 10% (dez por cento) no edital do primeiro ano;

II – 8% (oito por cento) no edital do segundo ano;

III – 7% (sete por cento) no edital do terceiro ano;

IV – 6% (seis por cento) no edital do quarto ano;

§ 2º O cálculo da indenização prevista no *caput* do artigo será feito tomando como ponto de partida o mês em que o servidor receber o primeiro contracheque como aposentado.

§ 3º A apuração do tempo de efetivo exercício prestado à ALPB, a ser efetuada em dias, será convertida em anos, considerando 1 (um) ano para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, desconsiderando-se as suas frações.

§ 4º Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como isentas, nos termos da Legislação Federal pertinente, as indenizações pagas nos termos desta lei.

§ 5º O pagamento da indenização prevista na primeira parte do *caput* deste artigo será efetuado em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.

§ 6º A primeira parcela de ambas as indenizações de que trata este artigo será paga dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento dos proventos de aposentadoria, pelo servidor, junto à Paraíba Previdência – PBPrev.

§ 7º O valor máximo resultante do percentual calculado no *caput* será de até R\$ 1.000,00 (mil reais), por ano trabalhado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Epitácio Pessoa



Art. 6º Não poderá aderir ao Plano instituído por esta lei o servidor que tiver sido condenado à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 7º Caberá ao servidor solicitante levar o cartão de protocolo do requerimento de sua aposentadoria junto a PBPREV até a Secretaria de Administração e Recursos Humanos a quem caberá acompanhar a devida publicação do Diário Oficial do Estado.

Art. 8º Caso não sejam preenchidas as vagas oferecidas por um edital, novos editais poderão ser publicados, no interesse da Administração, até que seja alcançado o limite das vagas, dentro daquele ano.

Art. 9º Havendo disponibilidade orçamentária, as quotas anuais de beneficiários poderão ser antecipadas.

Ar. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Gestora do Plano.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa" em João Pessoa, 16 de abril de 2019.

Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. Nelson Wanderley
1.º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Epitácio Pessoa



ANEXO ÚNICO

TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PINAV

Nome do servidor	Matricula
Lotação	Telefone (trabalho)

ENDEREÇO RESIDENCIAL

Rua/Av.	
Número	Complemento
Bairro	CEP
Cidade	Estado
Telefone	E-mail

DECLARAÇÃO

Declaro que:

1. Não fui condenado à perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado.

Eu, acima identificado(a), declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas acima são verdadeiras e que pretendo fazer parte do "Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV" implementado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB. Estou ciente de que só poderei fazer jus ao recebimento dos benefícios do PINAV, após 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento de meus proventos de aposentadoria junto à Paraíba Previdência - PBPREV.

João Pessoa,de.....de.....

.....
Assinatura do Servidor

COMPROVANTE DE ADESÃO

ATESTO QUE O SERVIDOR ACIMA IDENTIFICADO SOLICITOU SUA ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PINAV.

Em...../...../.....

Ass. do Responsável na Secretaria Administração e Rec. Humanos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Eptácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a intenção de facilitar a aposentadoria de servidores do quadro efeito de pessoal desta Casa, dentro dos limites orçamentários e financeiros.

Para tanto, fica instituída uma indenização correspondente a proporcionalidade do tempo de serviço, além de outra a ser paga por 5 (cinco) anos ou até o servidor completar 70 (setenta) anos de idade, o que ocorrer primeiro.

João Pessoa, 16 de abril de 2019.

Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. Nelson Wanderley
1.º Secretário.